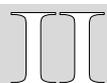


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 27 de julho de 2016



Série

Número 131

Suplemento

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO

Aviso n.º 189/2016

Proposta de Portaria

Estabelece para a Região Autónoma da Madeira o regime do seguro de colheitas de frutas e produtos hortícolas no âmbito dos fundos agrícolas europeus.

**SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E
PESCAS****Aviso n.º 189/2016**

Proposta de portaria que estabelece para a Região Autónoma da Madeira o regime do seguro de colheitas de frutas e produtos hortícolas no âmbito dos fundos agrícolas europeus

Nota justificativa

Com a implementação da política agrícola comum, reconheceu-se a importância do setor agrícola na União Europeia. A política agrícola comum tem como principais objetivos assegurar o abastecimento regular de géneros alimentícios e garantir aos agricultores um rendimento em conformidade com os seus desempenhos.

Como se sabe, a agricultura é uma atividade económica particularmente vulnerável que enfrenta um nível de incerteza e risco proveniente de acontecimentos climáticos diversos mais significativo do que outras atividades, pelo que, a partilha do risco do exercício desta atividade económica revela-se um instrumento fundamental para a estabilidade e previsibilidade do rendimento dos agricultores, permitindo, desta forma, o pleno desenvolvimento das forças produtivas na agricultura.

Foi, na senda das dificuldades vivenciadas pelo setor que, o Decreto-Lei n.º 162/2015, de 14 de agosto, instituiu no território nacional o Sistema de Seguros Agrícolas (SSA) que se caracteriza pela atribuição de apoios à contratação de seguros agrícolas. Este diploma aumenta o âmbito do sistema de seguros agrícolas e prevê a atribuição de apoios à sua contratação, nos termos definidos nos Programas de Desenvolvimento Rural e na Organização Comum de Mercado para os setores das frutas e hortícolas, indo ao encontro das necessidades atualmente sentidas pelo setor agrícola.

O n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 162/2015, de 14 de agosto, determina que as normas complementares dos seguros de colheita de animais e de plantas, do seguro vitícola de colheitas, e do seguro de colheitas de frutas e produtos hortícolas são objeto de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura.

Neste contexto e por despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública e de Agricultura e Pescas de 22 de junho de 2016, foi dado início ao procedimento da proposta de portaria que estabelece, os critérios e as tarifas de referência que incidem sobre os prémios do seguro de colheitas de frutas e produtos hortícolas no âmbito dos fundos agrícolas europeus, publicitando-o nos termos do n.º 1 artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

Findo o prazo fixado, ninguém se constituiu como interessado no âmbito do presente procedimento.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 100.º e do n.º 1 do artigo 101.º do CPA, submeteu-se à consulta pública a proposta de portaria que estabelece, os critérios e as tarifas de referência que incidem sobre os prémios do seguro de colheitas de frutas e produtos hortícolas no âmbito dos fundos agrícolas europeus, conforme estabelecido no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 162/2015, de 14 de agosto.

Os interessados devem dirigir, por escrito, as suas sugestões para o Exmo. Sr. Secretário Regional de Agricultura e Pescas, Avenida Arriga n.º 21-A Edifício Golden Gate 5.º Andar 9000-060 Funchal, através de carta registada com aviso de receção ou de caixa postal eletrónica gabinetesrap@gov-madeira.pt do qual conste, nome, número de identificação fiscal, respetivo endereço de correio eletrónico e consentimento para que este seja utilizado para os efeitos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 112.º do CPA no prazo de 30 dias úteis, a contar da data da presente publicação.

Encerrada a consulta pública, as Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública de Agricultura e Pescas procederão à apreciação dos contributos e sugestões apresentados pelos interessados e com a aprovação de portaria em causa disponibilizará um relatório contendo referência a todas as respostas recebidas, bem como uma apreciação global que reflita o entendimento desta Secretaria sobre as mesmas e os fundamentos das opções tomadas.

Proposta de portaria que estabelece para a Região Autónoma da Madeira o regime do seguro de colheitas de frutas e produtos hortícolas no âmbito dos fundos agrícolas europeus

Com a implementação da política agrícola comum, reconheceu-se a importância do setor agrícola na União Europeia. A política agrícola comum tem como principais objetivos assegurar o abastecimento regular de géneros alimentícios e garantir aos agricultores um rendimento em conformidade com os seus desempenhos.

Como se sabe, a agricultura é uma atividade económica particularmente vulnerável que enfrenta um nível de incerteza e risco proveniente de acontecimentos climáticos diversos mais significativo do que outras atividades, pelo que, a partilha do risco do exercício desta atividade económica revela-se um instrumento fundamental para a estabilidade e previsibilidade do rendimento dos agricultores, permitindo, desta forma, o pleno desenvolvimento das forças produtivas na agricultura.

Foi, na senda das dificuldades vivenciadas pelo setor que, o Decreto-Lei n.º 162/2015, de 14 de agosto, instituiu no território nacional o Sistema de Seguros Agrícolas (SSA) que se caracteriza pela atribuição de apoios à contratação de seguros agrícolas. Este diploma aumenta o âmbito do sistema de seguros agrícolas e prevê a atribuição de apoios à sua contratação, nos termos definidos nos Programas de Desenvolvimento Rural e na Organização Comum de Mercado para os setores das frutas e hortícolas, indo ao encontro das necessidades atualmente sentidas pelo setor agrícola.

O n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 162/2015, de 14 de agosto, determina que as normas complementares dos seguros de colheita de animais e de plantas, do seguro vitícola de colheitas, e do seguro de colheitas de frutas e produtos hortícolas são objeto de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública e de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho e ainda do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 162/2015, de 14 de agosto, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente portaria estabelece, para a Região Autónoma da Madeira, o regime do seguro de colheitas de frutas e produtos hortícolas no âmbito dos fundos agrícolas euro-

peus, para as culturas previstas no Anexo I à presente portaria e que dela faz parte integrante, integrados no Sistema de Seguros Agrícolas (SSA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º162/2015, de 14 de agosto.

Artigo 2.º Definições

Para efeitos de aplicação da presente portaria, entende-se por:

- a) «Contrato de Seguro Coletivo»: contrato de seguro celebrado por uma pessoa coletiva, que agindo no interesse direto de um grupo mínimo de cinco agricultores, os representa;
- b) «Contrato de Seguro Individual»: contrato de seguro subscrito diretamente por qualquer entidade que tenha interesse legítimo sobre a produção segurada;
- c) «Empresa de Seguros»: a empresa que tenha recebido uma autorização administrativa para o exercício da atividade seguradora, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, e que subscreve, como tomador de seguro, o contrato;
- d) «Precipitação Forte (chuva forte)»: efeitos mediata ou imediatamente resultantes de queda pluviométrica igual ou superior a 10 mm em dez minutos no pluviómetro, incluindo os prejuízos resultantes de inundação, desde que a mesma resulte de queda pluviométrica ocorrida no próprio local;
- e) «Segurado»: pessoa ou entidade que é titular dos bens que constituem o objeto do seguro, ou que tem interesse em segurá-los e que se encontra identificada nas condições particulares da apólice uniforme do seguro;
- f) «Seguro de Colheitas»: Mecanismo que visa assegurar uma indemnização ao agricultor cujos rendimentos sejam afetados por fenómenos climáticos adversos, que destruam mais de 30% da produção anual média do agricultor nos três anos anteriores ou da sua produção média trienal baseada no período anterior de cinco anos com exclusão do valor mais alto e do valor mais baixo;
- g) «Tomador de Seguro»: pessoa coletiva que celebra o contrato de seguro coletivo ou o agricultor que celebra o contrato individual com uma empresa de seguros, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- h) «Ventos Fortes»: ventos associados ou não a tempestade giratória muito violenta, sob a forma de coluna nebulosa projetada até ao solo, e ainda vento que no momento do sinistro tenha atingido velocidade instantânea superior a 80 Km por hora ou cuja violência destrua ou derrube árvores num raio de 5 Km envolventes dos bens seguros.

Artigo 3.º Riscos cobertos

O contrato de seguro de colheitas pode cobrir os seguintes riscos:

- a) Chuva forte;
- b) Ventos fortes.

Artigo 4.º Contrato de seguro

- 1 - O seguro de colheitas é efetuado em qualquer empresa de seguros, desde que autorizada pela Auto-

ridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) a explorar este ramo de seguros na Região Autónoma da Madeira, através da celebração de um contrato individual ou de um contrato coletivo.

- 2 - O contrato de seguro coletivo baseia-se nos princípios de adesão voluntária dos agricultores e do conhecimento por estes das condições do seguro celebrado com a empresa de seguros em cada campanha, devendo a entidade coletiva que os representa adotar as medidas necessárias para o efeito.
- 3 - O contrato de seguro coletivo deve garantir os valores individuais de capital seguro de cada um dos agricultores, ficando os mesmos impossibilitados de celebrar um contrato de seguro individual ou coletivo para a mesma parcela, subparcela ou cultura.
- 4 - O contrato de seguro deve conter no mínimo os seguintes elementos:
 - a) Indicação dos riscos segurados;
 - b) Indicação da(s) cultura(s) coberta(s) e respetiva(s) área(s);
 - c) Indicação do(s) prédio(s) onde está instalada cada uma das culturas cobertas, com referência ao número do parcelário;
 - d) Indicação do capital seguro;
 - e) Valor do prémio a pagar, excluindo os encargos fiscais, para-fiscais e custo da apólice;
 - f) Período de vigência do contrato de seguro.

Artigo 5.º Obrigações especiais do tomador do seguro de grupo

O tomador do seguro de grupo é solidariamente responsável com o segurado pelas informações prestadas no âmbito do processo de candidatura e de concessão e pagamento do apoio, devendo respeitar, entre outras a que se encontre vinculado, as seguintes obrigações especiais:

- a) Possuir autorização do agricultor para a celebração do contrato de seguro e para a consulta dos dados disponibilizados pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.) com vista à formalização da candidatura e à concessão do apoio;
- b) Informar o segurado das condições do seguro em cada campanha e do apoio previsto;
- c) Dar apoio ao agricultor em caso de sinistro, nomeadamente no acompanhamento de peritagens;
- d) Manter e disponibilizar ao IFAP, I.P., ou a qualquer outra entidade por este indicada ou com competência para o efeito, toda a informação necessária à realização de controlos;
- e) Responder solidariamente com o segurado pelo reembolso dos pagamentos indevidos.

Artigo 6.º Âmbito do contrato de seguro

- 1- O contrato de seguro cobre todas as parcelas ou subparcelas de cada cultura segura que o agricultor possua ou explore na mesma unidade de produção, desde que atualizadas no Sistema de Identificação Parcelar (iSIP) durante o período de vigência do contrato de seguro, sob pena de nulidade da cober-

tura e reembolso do apoio atribuído ao beneficiário ou tomador do seguro.

- 2- Para além das exclusões gerais constantes da apólice uniforme do seguro, não se encontram abrangidos pelo seguro de colheitas:
 - a) As árvores, as estufas ou qualquer outro tipo de capital fundiário;
 - b) As culturas cujas sementeiras ou plantações tenham sido feitas fora das épocas normais para a RAM, e ainda quando tenham sido feitas ou mantidas em condições tecnicamente desaconselháveis, cabendo à Direção Regional de Agricultura (DRA), em caso de dúvida, pronunciar se sobre a época e as condições de realização das culturas.
- 3- O seguro só cobre as culturas no seu período de ocupação cultural, definido na tabela das datas de início e de fim da cobertura, constante do Anexo II a esta portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 7.º Apólice uniforme

- 1- A apólice uniforme do seguro de colheitas elaborada pela ASF em colaboração com a DRA e o IFAP, I.P., contém, designadamente, as condições gerais e especiais do seguro, a produção de efeitos e respetivas datas-limite de vigência.
- 2- Apólice uniforme relativa ao seguro de colheitas é publicada pelo ASF, no prazo máximo de trinta dias após a data de publicação da presente portaria.

Artigo 8.º Duração do contrato

- 1- O contrato de seguro de colheitas é temporário e não prorrogável.
- 2- Sem prejuízo do disposto na presente portaria, a produção de efeitos no contrato de seguro é regulada pelas condições da apólice uniforme.
- 3- Sem prejuízo das datas-limite de produção de efeitos definidas nas condições especiais da apólice uniforme, o contrato caduca na data da conclusão da colheita e, no caso específico das culturas arbóreas ou arbustivas, no momento em que os frutos são retirados da árvore ou pela planta.

Artigo 9.º Determinação do valor do apoio

- 1- O valor do apoio é de 65% do prémio dos contratos de seguro coletivo, de beneficiários que tenham aderido ao seguro agrícola no ano anterior, bem como dos contratos de seguro de jovens agricultores em ano de primeira instalação.
- 2- O valor do apoio é de 62% do prémio dos contratos de seguro, nas situações não enquadradas no número anterior.
- 3- Para efeitos do cálculo do apoio a atribuir, considera-se o prémio a pagar pelo tomador do seguro com dedução dos encargos fiscais, parafiscais e custo da

apólice, limitado ao valor obtido a partir da tarifa de referência a estabelecer por portaria do Secretário Regional com competência em matéria de agricultura, nos casos em que o prémio da empresa de seguros for superior.

Artigo 10.º Prémio de seguro

- 1- A empresa de seguros procede ao cálculo do montante do prémio de seguro de colheitas devido, sendo o valor do apoio descontado no momento do pagamento do prémio.
- 2- O recibo deve sempre indicar, para além do valor do prémio, o valor do apoio atribuído.

Artigo 11.º Capital seguro

- 1- A determinação do capital seguro é a da responsabilidade do tomador de seguro ou do segurado, tendo em atenção o disposto nos números seguintes.
- 2- Para efeito do cálculo do capital seguro, será considerada a produção esperada, a qual é determinada de acordo com os números seguintes, e ainda os preços esperados, de acordo com a média homóloga do ano anterior definida por despacho do Secretário Regional de Agricultura e Pescas, publicado no mês de janeiro do ano seguinte.
- 3- O cálculo da produção esperada para a cultura e parcelas ou subparcelas em causa depende das seguintes circunstâncias:
 - a) Se o agricultor tem histórico de produtividade, atende-se ao valor médio de produtividade obtido nos últimos três anos ou, em alternativa, nos últimos cinco anos excluídos o valor mais elevado e o valor mais baixo;
 - b) Se o agricultor não tem histórico de produtividade, são considerados os valores previstos na tabela de Produtividades de referência para seguro de colheitas, constante do Anexo III a esta portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 12.º Alteração ao capital seguro

- 1- A partir do momento em que o seguro comece a produzir os seus efeitos, o tomador do seguro só pode alterar o capital seguro antes da ocorrência de um sinistro ou a verificação de qualquer risco coberto suscetível de produzir um dano material, se essa alteração decorrer de:
 - a) Acidentes meteorológicos não possíveis de abranger no âmbito deste contrato de seguro;
 - b) Variação de preços ou de subsídios oficiais;
 - c) Legítima expectativa de vir a verificar-se um significativo aumento da produção esperada, devidamente comprovada pela DRA, não podendo exceder os valores apurados nos termos do n.º 3 do artigo anterior;
 - d) Correção de erros de cálculo cometidos pelo segurado nas declarações iniciais.

- 2- A metodologia de cálculo da alteração do prêmio em função da alteração do capital seguro nos termos de número anterior deve estar expressa de forma clara e compreensível nas condições particulares da apólice uniforme e utilizar os mesmos pressupostos técnicos que são utilizados no cálculo do prêmio inicial.

Artigo 13.º
Subseguro e sobresseguro

- 1- Se o capital seguro for, na data do sinistro, inferior ao valor do objeto seguro, a empresa de seguros só responde pelo dano na respetiva proporção.
- 2- Se o capital seguro for, na data do sinistro, superior ao do objeto seguro, a indemnização a pagar pela empresa de seguros não ultrapassa o valor do objeto seguro.

Artigo 14.º
Atribuição de indemnização

- 1- A atribuição de indemnização é condicionada à verificação, por segurado, subparcela, parcela ou conjunto de subparcelas ou de parcelas, de perdas superiores a 30% da produção anual média da cultura segura na subparcela, parcela ou conjunto de subparcelas ou de parcelas, calculadas nos termos das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 11.º da presente portaria.
- 2- Em caso de sinistro, o cômputo dos danos que serve de base ao cálculo da indemnização atende à produção real e caso não seja possível determiná-la, atende à produção média anual calculada conforme previsto no número anterior, tendo sempre como limite máximo a produção segura.
- 3- Nos contratos de seguro coletivo, deve o tomador, em caso de sinistro, garantir o apoio ao produtor, nomeadamente no acompanhamento das peritagens e arbitragens.

Artigo 15.º
Montante da indemnização

- 1- O montante a indemnizar é calculado nos termos dos artigos 13.º e 14.º da presente portaria, com base nos prejuízos sofridos pelas culturas que tenham origem em qualquer dos riscos cobertos pela apólice, deduzido dos gastos gerais de cultivo ou de colheitas não realizados e de acordo com as seguintes regras:
- a) O montante da indemnização é equivalente a 80% dos prejuízos realmente sofridos;
- b) No cálculo de qualquer indemnização relativa a seguro de culturas de vários cortes, colheitas ou apanhas, nomeadamente as do tomate e das culturas em regime de forçagem, atende-se ao valor das colheitas já realizadas, devendo previamente fixar-se em termos percentuais, a distribuição mensal das receitas esperadas;
- c) Quando ocorrer um sinistro numa fase do ciclo produtivo em que, técnica e economicamente, seja viável a renovação da cultura ou implementação de outra em sua substituição, o montante da indemnização corresponde aos encargos de cultivo suportados até essa data e atende-se aos prejuízos decorrentes do diferimento da colheita;
- d) As indemnizações por sinistro abrangidas pelo seguro de colheitas são pagas após o início das épocas normais de comercialização dos produtos.
- 2- São considerados como constituindo um único sinistro, as perdas ou danos com a mesma causa que ocorram nas quarenta e oito horas seguintes ao momento em que as coisas seguras sofram os primeiros danos.

Artigo 16.º
Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor e produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Anexo I do Aviso n.º 189/2016, de 27 de julho

(a que se refere o artigo 1.º)

Asphodelaceae: aloé vera; (a partir do 2.º ano de plantação);
Actinidiaceae: kiwi (a partir do 2.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de plantas isoladas);
Amaranthaceae: acelga, beterraba de mesa, espinafre;
Anarcadiaceae: manga (a partir do 3.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de árvores isoladas);
Anonacea: anona (a partir do 3.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de árvores isoladas);
Aliacea: alho-francês (ar livre) e cebola (ar livre);
Apiacea (Umbeliferae): aipo, cenoura, coentro, funcho, salsa;
Aracea: antúrio, e inhame;
Asteracea: alface, crisântemo e gerbera;
Brassicaceae: agrião, brócolo, couve rábano, couve repolho, couve-flor, couve lombarda, couves de folhas, espigos (grelhos de couves), nabo, nabiça, rabanete e rúcula;
Cactacea: tabaibos; (a partir do 3.º ano de plantação);
Caricacea: papaia; (a partir do 2.º ano de plantação);
Caryophyllaceae: cravo;
Convolvulaceae: batata-doce;

Cucurbitaceae: abóbora de conservação, abóbora-menina verde, abóbora moganga, *courgette*, melancia, melão, meloa, pepino e pimentão (chuchu);

Ericaceae: mirtilo (a partir do 2.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de plantas isoladas);

Fagaceae: castanha (a partir do 5.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de árvores isoladas);

Fagaceae: ervilha, fava, feijão-verde e feijão maduro;

Juglandaceae: noz; *Lamiaceae*: alecrim, cidreira, hortelã, orégãos, segurelha, tomilho;

Lauraceae: abacate (a partir do 3.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de árvores isoladas);

Liliaceae: alho seco;

Moraceae: figo (a partir do 3.º ano de plantação);

Mirtaceae: goiaba (a partir do 2.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de árvores isoladas), araçá, pitanga preta e pitanga rosa;

Musaceae: banana (a partir do 2.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de árvores isoladas);

Orchidaceae: orquídeas (várias);

Passifloraceae: maracujá (a partir do 2.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de plantas isoladas);

Poaceae: cana sacarina e milho;

Proteaceae: *Leucospermum* sp., *Protea cynaroides*, *Protea Pink ice*, *Protea Susara*, *Telopea*, *Leucadendron Safari Sunset*;

Pteridaceae: feto ornamental;

Rosaceae: ameixa (a partir do 3.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de árvores isoladas), framboesa (a partir do 2.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de plantas isoladas), maçã (a partir do 3.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de árvores isoladas), morango, nêspera (a partir do 4.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de árvores isoladas), pera (a partir do 3.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de árvores isoladas), pêssigo (a partir do 3.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de árvores isoladas), rosa, cereja, *Ruscus*;

Rutaceae: cidra, laranja, limão, tangerina;

Solanaceae: batata, beringela, pimento, pimenta, tomate, tomate arbóreo/tamarilho, *physalis* (tomate capucho);

Streliziaceae: estrelícia;

Oxalidaceae: carambola (a partir do 2.º ano de plantação).

NOTA: Quando praticadas em regime de forçagem podem ser aceites outras culturas, desde que pertencentes às famílias previstas da presente tabela, e que a seguradora as aceite.

Anexo II do Aviso n.º 189/2016, de 27 de julho

(a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º)

REGIÃO	FAMÍLIA	CULTURA	DATA DE INÍCIO DA COBERTURA	DATA DO FIM DA COBERTURA
Região Autónoma da Madeira	<i>Asphodelaceae</i>	Aloé vera	1 de janeiro	31 de dezembro
	<i>Actinidiaceae</i>	Kiwi	1 de maio	28/29 de fevereiro
	<i>Amaranthaceae</i>	Acelga	1 de março	30 de setembro
		Beterraba de mesa	1 de janeiro	31 de dezembro
		Espinafre	1 de janeiro	31 de dezembro
	<i>Anarcadiaceae</i>	Manga	1 de março	31 de dezembro
	<i>Anonaceae</i>	Anona	1 de agosto	31 de dezembro
	<i>Aliaceae</i>	Alho-francês	1 de janeiro	31 de dezembro
		Cebola	1 de novembro	31 de julho
	<i>Apiaceae (Umbeliferae)</i>	Aipo	1 de novembro	31 de março
		Cenoura	1 de janeiro	31 de dezembro
		Coentro	1 de janeiro	31 de dezembro
		Funcho	1 de agosto	31 de outubro
		Salsa	1 de janeiro	31 de dezembro
	<i>Aráceae</i>	Antúrio	1 de janeiro	31 de dezembro
		Inhame	1 de janeiro	31 de dezembro

REGIÃO	FAMÍLIA	CULTURA	DATA DE INÍCIO DA COBERTURA	DATA DO FIM DA COBERTURA
	<i>Asteraceae</i>	Alface (ar livre)	1 de março	31 de dezembro
		Alface (estufa)	1 de janeiro	31 de dezembro
		Crisântemo	1 de janeiro	31 de dezembro
		Gerbera	1 de janeiro	31 de dezembro
	<i>Brassicaceae</i>	Agrião	1 de janeiro	31 de dezembro
		Brócolo	1 de janeiro	31 de dezembro
		Couve lombarda	1 de outubro	31 de maio
		Couve rabano	1 de outubro	31 de maio
		Couve repolho	1 de janeiro	31 de dezembro
		Couve-flor	1 de janeiro	31 de dezembro
		Couves de folhas	1 de outubro	31 de maio
		Espigos (grelos de couves)	1 de dezembro	31 de maio
		Nabo	1 de janeiro	31 de dezembro

REGIÃO	FAMÍLIA	CULTURA	DATA DE INÍCIO DA COBERTURA	DATA DO FIM DA COBERTURA
Região Autónoma da Madeira	<i>Brassicaceae</i>	Nabiça	1 de janeiro	31 de dezembro
		Rabanete	1 de janeiro	31 de dezembro
		Rúcula (ar livre)	1 de janeiro	31 de dezembro
		Rúcula (estufa)	1 de janeiro	31 de dezembro
	<i>Cactaceae</i>	Tabaibos	1 de julho	31 de setembro
	<i>Caricaceae</i>	Papaia	1 de janeiro	31 de dezembro
	<i>Caryophyllaceae</i>	Cravo	1 de janeiro	31 de dezembro
	<i>Convolvulaceae</i>	Batata-doce	1 de fevereiro	31 de novembro
	<i>Cucurbitaceae</i>	Abóbora conservação	1 de março	31 de dezembro
		Abóbora-menina verde	1 de fevereiro	31 de outubro
		Abóbora moganga	1 de fevereiro	30 de setembro
		<i>Courgette</i> (ar livre)	1 de fevereiro	31 de outubro
		<i>Courgette</i> (estufa)	1 de janeiro	31 de dezembro
		Melancia	1 de março	31 de agosto
		Melão	1 de março	31 de agosto
		Meloa	1 de fevereiro	30 de setembro
Pepino (ar livre)		1 de março	31 de agosto	
Pepino (estufa)		1 de janeiro	31 de dezembro	
Pimpinela (chuchu)		1 de janeiro	31 de dezembro	

REGIÃO	FAMÍLIA	CULTURA	DATA DE INÍCIO DA COBERTURA	DATA DO FIM DA COBERTURA
	<i>Ericaceae</i>	Mirtilo	1 de fevereiro	31 de agosto
	<i>Fagaceae</i>	Castanha	1 de maio	31 de novembro
	<i>Fabaceae</i>	Ervilha	1 de dezembro	31 de maio
		Fava	1 de outubro	30 de abril
		Feijão-verde (ar livre)	1 de março	31 de dezembro
		Feijão-verde (estufa)	1 de janeiro	31 de dezembro
		Feijão maduro (ar livre)	1 de fevereiro	31 de outubro
		Feijão maduro (estufa)	1 de janeiro	31 de dezembro
	<i>Juglandaceae</i>	Noz	1 de outubro	31 de dezembro
	<i>Lamiaceae</i>	Alecrim	1 de janeiro	31 de dezembro
		Cidreira	1 de dezembro	31 de maio
		Hortelã	1 de janeiro	31 de dezembro
		Orégãos	1 de janeiro	31 de dezembro
		Segurelha	1 de janeiro	31 de dezembro
Tomilho		1 de janeiro	31 de dezembro	

REGIÃO	FAMÍLIA	CULTURA	DATA DE INÍCIO DA COBERTURA	DATA DO FIM DA COBERTURA
Região Autónoma da Madeira	<i>Lauraceae</i>	Abacate	1 de janeiro	31 de dezembro
	<i>Liliaceae</i>	Alho seco	1 de novembro	30 de junho
	<i>Moraceae</i>	Figo	1 de junho	31 de setembro
	<i>Myrtaceae</i>	Goiaba	31 de abril	31 de janeiro
		Pimenta	1 de junho	31 de dezembro
		Araçá	1 de junho	31 de dezembro
		Pitanga preta/rosa	1 de janeiro	31 de dezembro
	<i>Musaceae</i>	Banana	1 de janeiro	31 de dezembro
	<i>Orchidaceae</i>	Orquídeas (várias)	1 de janeiro	31 de dezembro
	<i>Passifloraceae</i>	Maracujá	1 de janeiro	31 de dezembro
	<i>Poaceae</i>	Cana sacarina	1 de janeiro	31 de dezembro
		Milho	1 de abril	31 de setembro
	<i>Proteaceae</i>	<i>Leucospermum</i> sp.	1 de dezembro	31 de maio
		<i>Protea Pink ice</i>	1 de setembro	30 de abril
<i>Protea Susara</i>		1 de setembro	30 de abril	
<i>Telopea</i>		1 de fevereiro	30 de abril	
<i>Leucadendron Safari Sunset</i>		1 de dezembro	31 de março	
<i>Protea cynaroides</i>		1 de janeiro	31 de dezembro	

REGIÃO	FAMÍLIA	CULTURA	DATA DE INÍCIO DA COBERTURA	DATA DO FIM DA COBERTURA
	<i>Pteridaceae</i>	Feto ornamental	1 de janeiro	31 de dezembro
	<i>Rosaceae</i>	Ameixa	1 de fevereiro	30 de junho
		Framboesa	31 de junho	31 de outubro
		Maçã	1 de março	30 de novembro
		Cereja	1 de fevereiro	30 de julho
		Morango	1 de janeiro	31 de dezembro
		Nêspera	1 de março	31 de junho
		Pera	1 de março	30 de novembro
		Pêssego	1 de julho	31 de agosto
		Rosa	1 de janeiro	31 de dezembro
		<i>Ruscus</i>	1 de janeiro	31 de dezembro

REGIÃO	FAMÍLIA	CULTURA	DATA DE INÍCIO DA COBERTURA	DATA DO FIM DA COBERTURA
Região Autónoma da Madeira	<i>Rutaceae</i>	Cidra	1 de março	30 de novembro
		Laranja	1 de outubro	30 de abril
		Limão	1 de janeiro	31 de dezembro
		Tangerina	1 de outubro	28/29 de fevereiro
	<i>Solanaceae</i>	Batata	1 de março	31 de dezembro
		Beringela (ar livre)	1 de março	31 de outubro
		Beringela (estufa)	1 de janeiro	31 de dezembro
		Pimento (ar livre)	1 de março	31 de outubro
		Pimento (estufa)	1 de janeiro	31 de dezembro
		Tomate (ar livre)	1 de fevereiro	31 de dezembro
		Tomate (estufa)	1 de janeiro	31 de dezembro
		Tomate arbóreo/Tamarilho	31 de julho	31 de março
	<i>Physalis</i>	1 de fevereiro	31 de dezembro	
	<i>Strelizaceae</i>	Estrelícia	1 de janeiro	31 de dezembro
<i>Oxalidaceae</i>	Carambola	1 de outubro	31 de janeiro	

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 3,05 (IVA incluído)